



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Apresentação: 09/09/2021 12:18 - Mesa

PL n.3101/2021

PROJETO DE LEI N°, DE 2021 (Da Sra. Adriana Ventura)

Altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para assegurar a transparência de informações sobre agentes públicos e agentes privados que recebam ou gerenciem recursos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem a finalidade assegurar a transparência de informações sobre agentes públicos no exercício de suas funções e sobre agentes privados que recebam ou gerenciem recursos públicos.

Art. 2º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

VIII - a garantia de acesso a informações públicas, em especial sobre agentes públicos no exercício de suas funções.

Parágrafo único. Ressalvadas outras hipóteses de sigilo previstas em legislação específica, nenhuma disposição desta Lei poderá ser utilizada para fundamentar negativas de acesso a informações sobre agentes públicos no exercício de suas funções e sobre agentes privados que recebam ou gerenciem recursos públicos.

.....
Art. 23.....

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217776970700>



* C D 2 1 7 7 6 9 7 0 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

§ 6º Sem prejuízo de outras finalidades informadas ao usuário nos termos do inciso I do *caput*, constitui finalidade do tratamento de dados pessoais pelo Poder Público as operações de tratamento necessárias ao cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 09/09/2021 12:18 - Mesa

PL n.3101/2021

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 70, parágrafo único da Constituição Federal: “Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária”. Da mesma forma, o art. 5º, XXXIII do texto constitucional assegura que: “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

Em 2011, no julgamento da Suspensão de Segurança 3.902, ao analisar o direito de informação a questões relativas a agentes públicos, o STF definiu que¹:

14.[...] Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a sua divulgação oficial. **Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional** (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que **não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade**.

15. No tema, sinta-se que **não cabe sequer falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos**; ou, na linguagem própria da Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade” (§6º do art. 37). E quanto à sua segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal,

¹ Em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628198>>. Acesso em: 14/06/2021.



* c d 2 1 7 7 6 9 7 0 7 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

seja familiarmente, claro que ela resultará tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial [...] de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado Republicano. Estado que somente por explícita enunciação legal rimada com a Constituição é que deixa de atuar no espaço da transparência ou visibilidade dos seus atos, mormente os respeitantes àquelas rubricas necessariamente enfeixadas na lei orçamentária anual, como é o caso das receitas e despesas públicas. Não sendo por outra razão que os atentados a tal lei orçamentária são tipificados pela Constituição como “crimes de responsabilidade” (inciso VI do art. 85). (SS 3902 Agr-segundo, Relator(a): AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 09/06/2011) (grifou-se).

Embora aparentemente superada a questão, com a edição da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) o acesso a informações sobre agentes públicos voltou a sofrer problemas em razão de má interpretações sobre o alcance da proteção de dados pessoais estabelecida pelo diploma. Com efeito, é necessário esclarecer que a LGPD foi concebida como um instrumento de defesa de dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, sem descuidar da finalidade pública insta ao tratamento de dados realizado pelo Poder Público. Compõe os contornos da finalidade pública do tratamento de dados pela Administração, justamente, a observância do princípio constitucional da publicidade administrativa e o tratamento necessário à garantia do direito fundamental de acesso à informação previsto no art. 5º, XXXIII da Constituição Federal.

Tal justifica não apenas a publicidade de dados relacionados a agentes públicos agindo nessa qualidade, mas também a agentes privados que interajam com a administração pública, seja por meio de instrumentos de contratação ou no âmbito de políticas públicas, quando necessária à garantia da manutenção dos meios de controle social sobre o Estado. Veja-se, a título de exemplo, a recente divulgação dos nomes dos beneficiários do Auxílio Emergencial que permitiu que a sociedade apoiasse o processo de controle e auxiliasse na identificação de valores





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

pagos indevidamente no montante de R\$ 10,1 bilhões (tendo 1,5% desse valor já sido retornado aos cofres públicos até junho de 2021).

O presente projeto de lei busca atenuar este problema incluindo dispositivos na LGPD para esclarecer o alcance e âmbito de aplicação da Lei, reduzindo a probabilidade deste importante diploma ser equivocadamente utilizado para fundamentar negativas de acesso a informações públicas.

Destarte, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala da Sessão, em de setembro de 2021.

**Deputada ADRIANA VENTURA
NOVO/SP**



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217776970700>